



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000231/2003-06
Recurso nº 2.226.88 Voluntário
Resolução nº **1801-000.311 – 1ª Turma Especial**
Data 5 de dezembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente INDUSTRIAS ROMI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, protocolizada em 26/02/2003(fl. 01/04), pela qual pretende a interessada a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL de janeiro de 2003, com direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ, no valor de R\$ 1.228.947,49, e de CSLL, no valor de R\$ 348.633,25, apurados no ano-calendário 2002, cuja somatória perfaz o montante original de R\$ 1.577.580,74, mediante o aproveitamento da parcela de R\$ 1.078.634,59.

Pelo processo n ° 13886.000307/2003-95 a empresa apresentou novas Declarações de Compensação (fl. 38/41), indicando a compensação de débitos de estimativas de IRPJ de fevereiro de 2003 e de CSLL de fevereiro, junho e julho de 2003, com o mesmo direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002, totalizando a utilização de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.228.947,49 e de CSLL de R\$ 356.733,77, razão pela qual foi providenciada a juntada daqueles autos a este processo, conforme informação de fl. 36.

Analisando o pleito e a fim de validar os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2002 indicados pela contribuinte para as compensações pleiteada, a DRF em Limeira/SP (despacho fls. 575 e seguintes) intimou a interessada a esclarecer divergências de valores de estimativas e de rendimentos de aplicações financeiras das quais resultaram, inclusive, retificação de DCTFs e da própria DIPJ. Nesse processo de análise de quitação de estimativas via compensação com saldo negativo de períodos anteriores, alguns valores deixaram de ser confirmados. Da mesma forma, na análise do IRRF utilizado como dedução na apuração do saldo negativo pleiteado, alguns valores relativos a retenção de aplicações financeiras não foram aceitos dada a divergência entre o computo das receitas e as retenções.

Com base nos ajustes efetuados foi proferido o despacho decisório de fls. 575 a 598 pelo qual foi reconhecido direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 675.094,43, e a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 345.930,66. As compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Ao apreciar o litígio, regularmente instaurado pela apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade, a DRJ em Ribeirão Preto/SP observou, quanto à apropriação das receitas financeiras que, desde que devidamente suportadas por documentos hábeis a justificar as apropriações efetuadas, caberia ao contribuinte contabilizá-las pelo regime de competência. Tais documentos seriam os informes de rendimentos das instituições financeiras,

extratos bancários, contratos, etc., além dos registros contábeis no Diário e no Razão que comprovassem as apropriações. Nesse sentido, se a divergência constatada pela auditoria fiscal fosse consequência da apropriação de receitas pelo regime de competência, a recorrente precisaria provar que parte dos rendimentos pagos em 2002, pelas instituições financeiras, já teria sido oferecida ao Fisco em exercícios anteriores, pois, em tese, todos os rendimentos registrados em DIRF podem ser receitas do exercício, salvo prova em contrário. Tal conjunto probatório, entretanto, não teria sido apresentado.

No Recurso Voluntário apresentado a defesa observou, quanto à questão do IRRF que na declaração do ano calendário de 2002, teria informado os rendimentos reconhecidos naquele ano, referentes a: (i) aplicações financeiras feitas resgatadas em 2002; (ii) aplicações feitas em anos anteriores resgatadas em 2002, e, (iii) aplicações feitas em 2002 resgatadas posteriormente, e que teria considerado como IRRF o Imposto de Renda realmente retido no ano, isto é, o Imposto de Renda incidente sobre as aplicações efetivamente resgatadas no ano de 2002, incidente sobre o total dos rendimentos das aplicações, inclusive ocorridos em anos anteriores. Sobre tal procedimento não haveria reparos por parte da Receita Federal, como consignado na decisão da DRJ resultando, assim, apenas em divergência quanto ao valor apropriado a título de IRRF.

Afirma ter anexado relação de fornecimentos feitos a órgãos públicos nos anos base 1997 a 1999, 2001 e 2002 (docs. 21/25), de cujas retenções de IRPJ e CSLL não teria obtido os respectivos comprovantes. Teria anexado apenas as cópias Notas Fiscais relacionadas no ano de 2002, deixando de fazê-lo com relação às Notas Fiscais dos anos anteriores, pelo seu excessivo volume.

Solicitou a determinação de diligência para constatação da veracidade dos valores oferecidos à tributação.

Em sessão realizada em 21/02/2011, esta 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF converteu o julgamento na realização de diligências, nos termos da Resolução nº 1801-00.055 (fls. 700/707), atendida parcialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso tempestivo. Conhecido.

Dadas as especificidades inerentes às retenções na fonte sobre receitas de aplicações financeiras é comum haver divergências entre os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e os apropriados pelo beneficiário na contabilidade, em razão de que a apropriação das receitas são feitas no período de obtenção enquanto que as retenções de imposto são feitas apenas no momento do efetivo resgate.

Exatamente por tal razão este processo foi baixado em diligência, a fim de que a auditoria fiscal do órgão de jurisdição da recorrente, efetuasse procedimento fiscal com o

objetivo de esclarecer as divergências detectadas, que foram apontadas pela própria recorrente e pela Turma Julgadora de 1ª instância.

Assim, da Resolução nº 1801-00.055, de 21/02/2011 (fls. 700/707), constou:

Em face do exposto proponho o retorno dos autos à DRF em Limeira/SP para que efetue diligência fiscal junto à empresa recorrente para:

- 1) *intimá-la a demonstrar a contabilização e o oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras consignadas nos informes de rendimentos e nas DIRF anexadas aos presentes autos, cujas retenções influenciarão diretamente na determinação do direito creditório pleiteado;*
- 2) *a demonstração a que se refere o item anterior deverá ser efetuada nos moldes do exemplo apresentado pela recorrente na peça recursal, às fls. 635 deste processo;*
- 3) *aos valores assim demonstrados deverão estar relacionadas as folhas em que se encontram respectivamente escriturados nos livros diário e razão, a fim de garantir a sua validade;*
- 4) *uma vez apresentada referida demonstração a autoridade fiscal deverá checar os valores nela consignados com aqueles registrados na escrituração contábil e fiscal da recorrente;*
- 5) *ao final a autoridade fiscal deverá elaborar relatório pormenorizado e conclusivo dos trabalhos efetuados no que respeita aos valores dos rendimentos de aplicações financeiras contabilizados e oferecidos à tributação e do respectivo IRRF passível de dedução;*
- 6) *do relatório deverá ser dada ciência à interessada para seu pronunciamento, se assim o desejar, com posterior retorno dos autos a este Colegiado para prosseguimento.*

A Agência da Receita Federal em Americana, vinculada à DRF em Piracicaba, emitiu, em 30/07/2012 a intimação nº 701/2012 (fl. 811 processo digital), de seguinte teor:

Fica o interessado ciente da Resolução 1801-00.055 proferido nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue em anexo, **devendo ser providenciado o atendimento da intimação com a apresentação dos documentos requeridos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta** (data de assinatura do AR).

Transcorrido o prazo acima mencionado sem que a intimação seja atendida, o processo será remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É facultado ao interessado, ou pessoa legalmente autorizada, ter vista ao processo no endereço e horário supra mencionados.

(destaques do original)

Em atendimento a tal intimação (fls. 818) a recorrente apresentou, em mídia eletrônica, os documentos solicitados nos itens 1 a 3 da Resolução 1801-00.055, que foram validados, baixados em papel e anexados às fls. 848 a 3.080.

Pelo despacho de fl. 3.090 a ARF em Americana/SP encaminhou os autos ao SEORT da DRF em Piracicaba para análise e prosseguimento.

Entretanto, sem atender aos demais itens constantes da Resolução 1801-00.055, ou seja, sem efetuar análise dos documentos apresentados pela recorrente, deixando de elaborar qualquer relatório fiscal e de cientificar a recorrente, o SEORT da DRF em Piracicaba devolve os autos ao CARF para prosseguimento (fl. 3.091).

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, dispõem a respeito das competências das Unidades Descentralizadas. No presente caso, deve-se dar especial atenção ao que dispõe o art. 224, XXVI:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil – ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil – IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, competete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuinte, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização e especificamente,

...

XXVI – realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

(destaquei)

Verificando-se, assim, que a solicitação desta 1ª. TE / 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF não foi devidamente atendida, voto pela conversão do presente julgamento na realização da diligência solicitada na Resolução nº 1801-00.055, no que toca aos itens 4 a 6 daquele voto, abaixo novamente reproduzidos, dando-se especial atenção aos grifos:

...

7) uma vez apresentada referida demonstração a autoridade fiscal deverá checar os valores nela consignados com

aqueles registrados na escrituração contábil e fiscal da recorrente;

8) ao final a autoridade fiscal deverá elaborar relatório pormenorizado e conclusivo dos trabalhos efetuados no que respeita aos valores dos rendimentos de aplicações financeiras contabilizados e oferecidos à tributação e do respectivo IRRF passível de dedução;

9) do relatório deverá ser dada ciência à interessada para seu pronunciamento, se assim o desejar, com posterior retorno dos autos a este Colegiado para prosseguimento.

Observo que deverão ser levadas em consideração as pesquisas ao sistema SIAF anexadas às fls. 502 e ss do processo digital.

O órgão de jurisdição da recorrente deverá ter em conta que o trabalho fiscal deve ter por objetivo a comprovação das alegações de defesa de forma a restar demonstrada, a existência, composição e suficiência do direito creditório invocado pela recorrente

Atendida inteiramente a presente solicitação, deverão os autos retornar a esta Turma de Julgamento do CARF para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora